DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5986/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15658/2015
PROTOCOLO	: 1629507
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: GUILHERME GATTAS DE CAMPOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1488/2015
EMPRESA CONTRATADA	: ÁGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2015 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2015.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 35.173,95
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1488/2015 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 35.173,95 (trinta e cinco mil, cento e setenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 305/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2015 (processo TC/MS n. 9449/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 37208/2017, entendendo pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 12412/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao

responsável, em razão da ausência do certificado de regularidade do FGTS para cada pagamento realizado.

DA DECISÃO

A respeito da ausência do certificado de regularidade junto ao FGTS frisa-se que o referido documento obrigatório consta do processo TC/MS n. 9449/2015 sendo parte integrante do procedimento licitatório (1ª fase) que foi julgado legal e regular por esta Corte de Contas, conforme a decisão alhures, como também consta do rol de documentos fiscais encaminhados na peça 15 dessa cartilha.

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 35.173,95;
- Valor Total Empenhado: R$ 35.173,95;
- Notas Fiscais: R$ 35.173,95;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 35.173,95.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1488/2015 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Águia Branca Distribuidora de Produtos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1488/2015 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs